



MENSAGEM Nº 016/08

Fls: Nº 01
Proc: Nº 212/08

Barueri, 2 de abril de 2008.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V. Exa., para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que altera e consolida a Lei nº 1.392, de 12 de novembro de 2003.

A teor das disposições contidas na norma mencionada, o serviço de transporte remunerado de passageiros, no âmbito do Município, deve ser realizado exclusivamente por empresas de transporte coletivo por ônibus de linhas municipais ou intermunicipais e ainda, em caráter alternativo, por meio de permissionários do serviço de transporte individual por táxis.

Qualquer que seja o executante desse transporte, porém, exige-se como condição legal à sua operação, prévia concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, tendo em consideração os interesses sociais a serem resguardados e a efetiva segurança da coletividade.

Isto porque, anteriormente à edição da lei que ora se propõe alterar, a segurança e integridade física dos usuários do sistema coletivo estavam sendo gravemente ameaçadas com a oferta irregular e clandestina de transporte de passageiros, em flagrante desvirtuamento dessa atividade.

Desde sua vigência, portanto, o diploma mencionado tem sustentado juridicamente a postura da Administração em sua missão de coibir esta prática deletéria ao interesse comum, dotando o Poder Público de instrumentos normativos aptos a permitir a aplicação de medidas mais severas no que diz respeito ao combate a tais irregularidades.

O que se tenciona agora, por intermédio da presente propositura, é dar continuidade à eficaz implementação das regras que disciplinam o transporte remunerado de passageiros no Município, assegurando seu alcance, estabelecendo diretrizes que assegurem a qualidade dos serviços e, igualmente, a incolumidade física dos usuários.



A exemplo do que se previu originalmente, a aplicação de penalidades aos infratores da lei devem continuar compreendendo sanção pecuniária e medidas de interdição de atividade, apreensão e remoção de veículos, atos administrativos cujos respectivos preços públicos relativos aos serviços de guincho e remoção, serão posteriormente estabelecidos em Decreto específico.

Contudo, para que produza os resultados esperados, este preceptivo legal deve vir acompanhado de medidas que permitam à Prefeitura tornar factível seu indeclinável poder de polícia consoante previsto na Constituição Federal.

Para tanto, outorgou-se à Secretaria dos Assuntos de Segurança, por intermédio do DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, a competência para fiscalizar e executar as disposições legais em apreço.

Sendo, assim, o transporte coletivo de passageiros um serviço público de caráter essencial, delegado à iniciativa privada na forma da lei, incumbe à Administração a responsabilidade de preservar esse sistema, tornando-o eficiente e seguro, de maneira a atender os anseios da população usuária.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Antonio Furlan Filho

**DD. Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI**